



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005302/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.555 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARCOS KLEINER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o contribuinte não exerce seu direito de apresentar as provas que entende cabíveis para comprovar suas alegações, seja por ocasião da impugnação, seja no momento da interposição do recurso.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

As despesas médicas são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que comprovadas e justificadas.

Hipótese em que a prova produzida pelo Recorrente não é suficiente para confirmar a prestação e o pagamento dos serviços.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A multa de ofício de 75% é oriunda de norma cogente, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96, motivo pelo qual a autoridade fiscalizadora não poderia deixar de aplicar a legislação, ainda que não tenha havido dolo por parte do Recorrente, até porque, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/03/2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 21/03/

2012 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA

SANTOS

Impresso em 02/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/69) interposto em 25 de abril de 2011 contra o acórdão de fls. 40/47, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), que, por unanimidade de votos, considerou (i) não impugnado o imposto suplementar de R\$ 1.502,67, com juros de mora, e a multa de ofício de R\$ 412,09, referente à glosa de despesa com instrução e (ii) procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo a cobrança de R\$ 4.870,79 de imposto suplementar, de R\$ 4.368,00 de multa de ofício, além dos juros de mora, relativamente a lançamento lavrado em 17 de março de 2008 (fls. 16/21), em decorrência de dedução indevida com despesa de instrução, dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. CONDIÇÕES.

As despesas médicas pagas pelo contribuinte, relativas ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual, desde que devidamente comprovadas.

CANCELAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

CARÁTER VINCULADO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Estando prevista em lei a aplicação da multa de ofício, quando verificado o descumprimento da legislação tributária, é impossível o seu cancelamento, ante o caráter vinculado da atividade administrativa de lançamento, mesmo nos casos de alegação de falta de intenção de lesar o Fisco, porque a responsabilidade na infração à legislação tributária é objetiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido” (fl. 40).

Não se conformando, o espólio do Recorrente interpôs recurso voluntário pleiteando (i) o cancelamento da decisão da DRJ, em virtude de cerceamento de defesa, determinando-se a correta produção probatória, com novo julgamento pela Delegacia; (ii) a incidência do imposto de renda sobre as verbas auferidas da Fundação da Universidade Federal do Paraná sem multa de ofício; e (iii) sua procedência para o fim de cancelar a glosa com despesas médicas, devidamente comprovadas mediante recibos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Alega, em síntese, o Recorrente, que (i) preliminarmente, houve cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de dilação probatória; (ii) deve ser afastada a multa de ofício sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte da Universidade Federal do Paraná; e (iii) não houve dedução indevida de despesas médicas.

Preliminarmente, sustenta o Recorrente que foi cerceado o direito de defesa do contribuinte, uma vez que foi indeferido o pedido de produção de provas formulado na

impugnação, protestando por um novo julgamento de 1ª instância, com a correta instrução probatória.

No presente caso, em que pese ao falecimento do Recorrente no curso do processo, verifica-se que, ainda em sede de impugnação, o contribuinte poderia ter acostado aos autos todos os documentos que reputasse necessários para comprovar a prestação dos serviços e os respectivos pagamentos, o que não feito, nem na primeira oportunidade, nem por ocasião do recurso, interposto por seu espólio.

Como aponta a jurisprudência pacífica deste órgão julgante, com a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, instaura-se a fase litigiosa do processo administrativo, estabelecendo o artigo 16 do Decreto 70.235/72 que o momento para a apresentação das provas é justamente o do protocolo da impugnação, podendo o contribuinte apresentar outros documentos ainda por ocasião da interposição de eventual recurso ao CARF.

Uma das diferenças entre o processo judicial e o administrativo está justamente na produção de provas, podendo o contribuinte, nas ações judiciais, protestar, seja na petição inicial, seja na contestação, pela produção de todas as provas em direito admitidas. No âmbito do processo administrativo, a produção de provas é mais restrita, até pela limitação do procedimento, que não prevê uma fase de instrução tão ampla e detalhada como a de que trata o Código de Processo Civil. Na esfera administrativa, como se disse, o procedimento é mais concentrado, devendo o contribuinte apresentar as provas por ocasião da impugnação e do recurso.

Não há portanto que se falar em cerceamento do direito de defesa no presente caso, pois não se pode confundir o não exercício do referido direito com seu cerceamento.

Assim, afasto a preliminar suscitada.

Relativamente à omissão de rendimentos recebidos da Universidade Federal do Paraná, o Recorrente aduz que o contribuinte não teve a intenção de omiti-los, até porque indicou em sua declaração de ajuste anual a referida instituição, sem informar apenas o valor dos rendimentos correspondentes, o que demonstraria a ausência de dolo no sentido de lesar o erário, motivo pelo qual deveria ser afastada a multa de ofício.

Não obstante, a multa de ofício de 75% é oriunda de norma cogente, prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/96. Portanto, considerando que a autoridade fiscalizadora desempenha função vinculada, não poderia deixar de aplicar a legislação, ainda que não tenha havido dolo por parte do Recorrente, até porque, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária **independe da intenção do agente ou do responsável** e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Relativamente à glosa das despesas com fisioterapeuta e dentista, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§2º. O disposto na alínea ‘a’ do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Já o Decreto 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, introduziu o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Cabe mencionar ainda que deve a autoridade fiscalizadora fazer a prova necessária para infirmar o recibo de despesas dedutíveis acostado aos autos pela fiscalizada, comprovando a não prestação do serviço ou o não pagamento. Não se pode, simplesmente, glosar as despesas médicas pelo fato de a fiscalizada não comprovar documentalmente o pagamento, já que o contribuinte, em relação a este ponto, não está obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie.

Salvo em casos excepcionais, quando a autoria do recibo for atribuída a profissional que tenha contra si súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, devidamente homologada e com cópia nos autos para que o contribuinte possa exercer seu direito de defesa ou, quando efetivamente existirem nos autos elementos que possam afastar a presunção de veracidade de recibo, não se pode recusar recibos que preenchem os requisitos legais e que vêm acompanhados de declarações dos profissionais confirmando a prestação dos serviços, o respectivo recebimento, o beneficiário do tratamento e os dados completos do prestador.

Nesse sentido a determinação contida no art. 845, § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, *in verbis*:

"§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §12)."

Por fim, cabe ressaltar que os documentos que comprovam a contraprestação dos serviços médicos prestados e deduzidos pelo contribuinte devem ser devidamente armazenados pelo mesmo lapso de tempo que as autoridades fiscais têm para constituir possível crédito. Nesse sentido, colacionamos alguns acórdãos que elucidam tal entendimento:

"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – PROVA – No processo administrativo tributário os fatos devem evidenciar-se com provas documentais. A documentação dos fatos havidos no transcorrer do ano-calendário tem prazo para guarda igual àquele em que possível a constituição do correspondente crédito tributário."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 146.926, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 04/07/2007)

"DOCUMENTOS – GUARDA – O prazo para guarda de documentos é o mesmo que o permitido ao sujeito ativo para exigir o tributo ou rever de ofício o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de renda com suporte na existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada tem fundamento legal na norma do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte."

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 140.839, relator Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, sessão de 21/06/2006)

Como se extrai dos autos, verifica-se que a notificação de lançamento foi lavrada em virtude da suposta dedução indevida de despesas médicas relativas aos profissionais Guilherme Lacerda (R\$ 4.992,00) e Jaqueline Moraes Sarmento (R\$ 12.720,00), no ano-calendário de 2004.

Sustenta o Recorrente que as declarações de fls. 28/30 seriam suficientes para comprovar os serviços e os pagamentos.

Ocorre, todavia, que nem o contribuinte, nem o Recorrente juntaram aos autos documentos que comprovassem os pagamentos. Sequer os recibos foram apresentados.

Ora, em casos como o presente, em que os valores gastos são expressivos, tenho entendido que o contribuinte deve apresentar outros documentos além de recibos e declarações dos prestadores, como fichas médicas ou odontológicas, agendas do profissional, receitas, exames, notas fiscais de aquisição de medicamentos, extratos bancários para comprovação de saques etc.

Como na hipótese dos autos nem os recibos foram apresentados, nem por ocasião da impugnação, nem no momento da interposição do presente recurso, entendo que a referidas deduções não podem ser restabelecidas.

Processo nº 10980.005302/2008-05
Acórdão n.º **2101-001.555**

S2-C1T1
Fl. 79

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator